



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 260/2024 – Substitutivo 01
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 03 de julho de 2025.
Ementa: Projeto de lei que institui Política Municipal de Inovação em Mobilidade Urbana. Competência Municipal. Inexistência de reserva da iniciativa para a matéria. Lei Municipal nº 11.319, de 2016, que instituiu o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana do Município. Lei Complementar nº 95, de 1998. Duplicidade normativa. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei substitutivo, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui a Política Municipal de Inovação em Mobilidade Urbana no Município de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O presente projeto tem por objetivo estabelecer diretrizes para a inovação na área da mobilidade urbana, fomentando soluções tecnológicas aplicadas à gestão do tráfego.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O projeto de lei está agora formalmente amparado pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, previsão reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

Assim, verifica-se **sanados os apontamentos quanto à inconstitucionalidade formal orgânica**, realizados no parecer jurídico ao processo original, uma vez que este tratava de maneira concorrente de matéria de trânsito.

O projeto substitutivo também **sana os apontamentos relacionados ao vício de iniciativa legislativa** identificados no parecer jurídico ao projeto original, pois suprime as disposições que atribuíam competências às Secretarias Municipais, órgãos do Poder Executivo.

2.2. Normas vigentes sobre a matéria

O novo texto deixa de tratar sobre a implementação de semáforos inteligentes e passa a estabelecer diretrizes gerais para inovação na mobilidade urbana, por meio de uso de tecnologias inteligentes. Contudo, encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 11.319, de 04 de maio de 2016, que "*Institui o PDTUM - Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Sorocaba e dá outras providências*", a qual já trata das diretrizes aplicáveis à mobilidade urbana local.

Página 2 de 4





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Municipal nº 11.319, de 2016

Art. 1º Fica aprovado o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Sorocaba - PDTUM, conforme relatório anexo desenvolvido pela URBES - Trânsito e Transporte, sendo que será atendido integralmente todos os requisitos, pré estabelecidos nas Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de novembro de 2000, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296 de 2004.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Mobilidade Urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários modos de transporte.

Desse modo, **a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.** Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...] IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz desse dispositivo, **recomenda-se** ao proponente, caso deseje aprimorar o ordenamento jurídico relativo ao tema do PL 260/2024, que insira as novas disposições na norma já vigente, por meio de projeto de alteração da Lei Municipal nº 11.319, de 2016.

2.3. Aspecto material

Considerando a prejudicialidade dos vícios formais, este aspecto será examinado oportunamente, após a devida retificação do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei**, uma vez que **trata de matéria já regulada pela Lei Municipal nº 11.319, de 2016**, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a duplicidade normativa sobre o mesmo tema, salvo nos casos de complementação expressa.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003900380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 10/07/2025 12:18

Checksum: **89ED06CB7E08BAEAFCD0C044EA3FED6E9492509D263C32CE92B07079765540DF**

